

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, ESTADO DE SÃO PAULO.

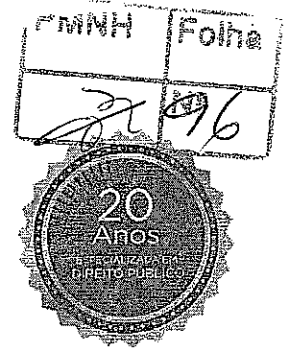
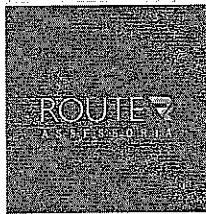
**PROCESSO Nº. 219/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº. 034/2020
EDITAL Nº. 136/2020**

A empresa **AGUIA LICITACOES E NEGOCIOS LTDA**, empresa privada com sede na Rua Para, 150, sala 5, Centro, Catanduva, CEP 15.800-040, Estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência,

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

Com base nos argumentos a seguir aduzidos:

Trata-se de certame que tem por objeto a contratação de **“AMPLIAÇÃO DA CME SALETE APARECIDA LAUDE”**.



Para qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame, o edital exige:

3.3.3. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

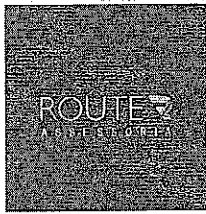
b) Comprovação por Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, *necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente*, considerado compatível a partir de 50% da execução do objeto.

Perceba-se que o edital exige que o atestado de qualificação técnica operacional seja acervado no CREA/ CAU, o que é considerado pela jurisprudência dominante como ilegal.

O art. 30 da Lei de Licitações, ao mencionar a documentação para a qualificação técnica mencionou dentre outros documentos, a ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível’ com o objeto licitado.

Mais à frente, no § 1º deste mesmo artigo, explicou a lei que tal comprovação seria feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente “registrados” nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a da capacitação técnico-profissional.

É importantíssimo esclarecer que o § 1º que exige o registro de atestados se refere apenas aqueles mencionados no § 1º do art. 30, ou seja, os referentes ao profissional (e não o operacional) em decorrência de uma ausência de previsão legal expressa sobre a necessidade para os atestados operacionais.



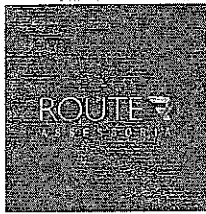
É de se dizer: Se o legislador quisesse o registro para ambos os atestados (operacional e profissional) teria assim determinado expressamente. Em decorrência do princípio da legalidade e da interpretação literal da norma, então, o registro dos atestados no CREA/CAU limita-se aos atestados profissionais.

Esse é o entendimento do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que na Resolução nº 1025/09, em seu art.55, deixa claro ser vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica; mesma entidade que na Decisão Plenária Nº PL-2294/2019 decidiu orientar os Creas nos seguintes termos:

“1) Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale como atestado de capacidade técnico operacional por conta das naturezas distintas destas espécies.”

Recentes decisões do Tribunal de Contas da União também caminham neste sentido. Veja-se o Acórdão 1849/2019-Plenário em que o enunciado determina:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.



Da mesma forma o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece ser **ILEGAL A EXIGENCIA DO ACERVO TECNICO DO ATESTADO:**

Outras impropriedades ainda vêm contribuir para o juízo de reprovação da matéria.

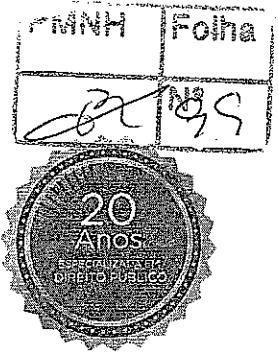
A exigência de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT para comprovação de qualificação técnico-operacional tem sido reiteradamente reprovada neste Tribunal. (TCESP. TC-016283/026/09)

Os julgados abrigados nos autos dos TCs043411/026/08, 025061/026/08 e 032536/026/08, bem como a decisão proferida em 05/03/2013 no TC-022770/026/08, são amostras desse entendimento pelo mesmo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Além disso, a referida matéria foi detidamente analisada pelo E. Plenário do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** nos autos do TC-002293/989/13, sendo inclusive objeto de voto de desempate proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 13/11/2013, nos seguintes termos:

Conforme relatado, importa lembrar que o ponto controverso e que originou o empate do julgamento é o da previsão, no item 3.3.3. “b.”, do edital, que exige em outras palavras que sejam os atestados apresentados juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico, conhecidas como CAT.

É bom que se lembre que o modo de comprovar a experiência técnico-operacional foi objeto, por algum tempo, de



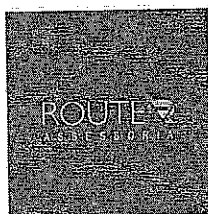
ampla discussão neste e. Plenário, tendo sido consolidada jurisprudência, tanto que sumulada no enunciado 24, prevendo que a comprovação técnico-operacional se faça mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como exige a lei, estabelecendo, para facilitar aos jurisdicionados, os percentuais entendidos como razoáveis pelo Tribunal, para comprovar a execução pretendida.

Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.

Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, §1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico operacional – seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24.

Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa – extrapola à lei.

Pude observar que a posição majoritária tem sido mantida neste e. Plenário, registrando-se um único julgado em sentido contrário, no processo TC-1259/989/13, na Sessão do dia 26/06/2013. Examinando-o, constatei que o questionamento de comprovação mediante atestado acompanhado de CAT não fora objeto de impugnação da Representante, e sim do Ministério Público de Contas. O eminente Relator ROBSON MARINHO ressaltou, em seu relatório, que para atender ao pedido de

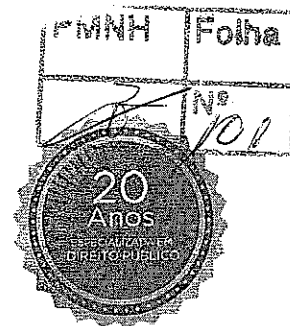
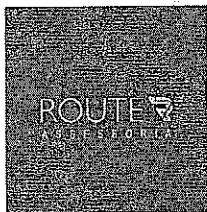


urgência no julgamento, feito pelo Senhor Prefeito, deixou de abrir prazo para conhecimento e defesa, pela Prefeitura, dos pontos levantados pelo MPC, incluído aí o dos atestados com a CAT. Ressalte-se, também, que não houve, por isso, discussão do processo naquela Sessão.

Sua Excelência, o Relator, expôs, é certo, sua posição manifestando entendimento quanto a ser possível aquela exigência, e o fez fundamentado na redação da Resolução do CONFEA, editada em 2009, portanto, posterior à Súmula 24, e explícita no sentido de que o registro dos atestados se comprova pela CAT (art. 64, §2º).

Cabe também registrar que posteriormente à referida Sessão, e, levando em conta aquele processo, teve-se, na mesma linha, outras duas decisões da e. Primeira Câmara (ressalte-se: não em exame prévio) nos processos sob a relatoria dos eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, fundamentando-se, para a questão, no referido julgado do TC 1259/989/13, embora motivos outros, tenham sido neles considerados para a decisão de irregularidade.

Vê-se, portanto, que só no presente processo é que ocorreu a discussão em Plenário de proposta contrária à jurisprudência predominante, e o resultado de empate sinaliza a tendência de não mudar, uma vez que não houve, claro convencimento da necessidade e conveniência de alteração.

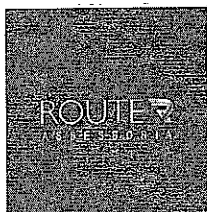


O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, não pode, entendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT. Só serve para deixar claro que não haverá recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente.

Entendo que a Resolução do CONFEA, invocada como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto. O que importa para cumprir a lei é que o atestado apresentado esteja registrado no Conselho Profissional, o qual no caso de engenharia, é o CREA. E isto é o que vem sendo decidido por este Tribunal. Cabe a cada empresa adotar seu próprio cuidado e mecanismo para obter o registro da execução de seus contratos e estar, assim, apta a comprová-lo perante a Administração quando se apresentar como licitante em qualquer órgão.

Assim, em sede de exame prévio de edital, não vislumbro qualquer mudança que se mostre necessário fazer.

Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestados registrados na entidade profissional competente; nada mais. Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a



jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação. (...).

Note-se, então, que o edital ao exigir o **Acervo Técnico expedido pelo CREA/CAU** extrapola o poder editalício, o qual deveria limitar-se a exigir o atestado operacional, o que exige a correção do documento.

Isto posto, necessária a adequação do edital motivo pelo qual a impugnante REQUER, o conhecimento da presente peça e, também seja o edital alterado para retirar-se a exigência de registro dos atestados técnicos de qualificação OPERACIONAL junto as entidades de classe.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

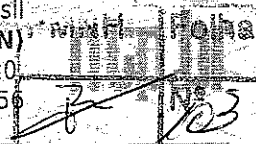
AGUIA LICITACOES E NEGOCIOS LTDA



10 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

Certificado de assinaturas gerado em 02 de setembro de 2020

20:17:56



Impugnacao-nh - -Agua tp 342020 - prefeitura.pdf

Código do documento f1eef05f-add7-4a52-b060-4874efeb0751



Assinaturas



MARINA FERNANDES ELISARIO
mfelicitacao@gmail.com
Assinou

MARINA FERNANDES ELISARIO

Eventos do documento

02 Sep 2020, 20:16:56

Documento número f1eef05f-add7-4a52-b060-4874efeb0751 **criado** por MARINA FERNANDES ELISARIO (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d). Email: mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM:

2020-09-02T20:16:56-03:00

02 Sep 2020, 20:17:30

Lista de assinatura **iniciada** por MARINA FERNANDES ELISARIO (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d). Email: mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM: 2020-09-02T20:17:30-03:00

02 Sep 2020, 20:17:42

MARINA FERNANDES ELISARIO **Assinou** (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d). - Email: mfelicitacao@gmail.com - IP: 177.170.206.27 (177-170-206-27.user.vivozap.com.br porta: 64528) - Geolocalização: -21.1316036 -48.970338899999994 - Documento de Identificação informado: 461.482.458-76 - DATE_ATOM: 2020-09-02T20:17:42-03:00

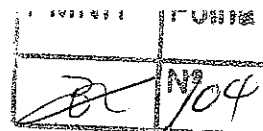
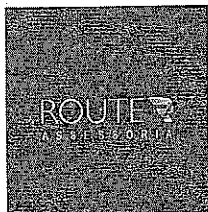
Hash do documento original

(SHA256):74088fe86a187df02581092655cf69ff2ea0a43e98603cf980f723ec4a3a6936

(SHA512):85ff080bb01d71404ba4f8a4409742d806982b84e304b47f5ba63346a25bbb074222f860ea616dfe1d5b52f9afdeb17b5a94b539f0eee72885d09fc75c1dae8

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

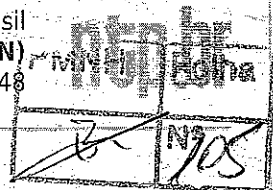
AGUIA LICITACOES E NEGOCIOS LTDA, empresa privada com sede na Rua Para, 150, sala 5, Centro, Catanduva, CEP 15.800-040, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores, o advogado **Ricardo Ribas da Costa Berloff**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 185.064, com escritório na Rua Azaleia, 399, conjunto 95, edifício Boulevard Cidade Office, CEP 18.603-550, Cidade de Botucatu no Estado de São Paulo, email de contato ricardo@routeassessoria.com.br, ao qual confere os poderes contidos na cláusula *Ad Judicia et Extra*, para, em conjunto ou separadamente, exercerem todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir, renunciar, transigir, acordar, substabelecer, patrocinar, em juízo ou fora dele, a defesa de seus direitos e prerrogativas, interpor recursos e impugnações, levando até as últimas instâncias se necessário, bem como prestar declarações e compromissos e, **EXCLUSIVAMENTE, PARA REPRESENTA-LO EM TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, CENTRALIZADA OU DESCENTRALIZADA, INCLUSIVE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PUBLICAS.**

São Paulo, 15 de junho de 2020.

AGUIA LICITACOES E NEGOCIOS LTDA



2 páginas - Dados e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 27 de julho de 2020, 14:46:48



PROCURAÇÃO GERAL LICITAÇÕES AGUIA 2020.pdf
Código do documento 1f564491-f4f8-42df-833a-478d0de7b143



Assinaturas



MARINA FERNANDES ELISIARIO
mfelicitacao@gmail.com
Assinou

MARINA FERNANDES ELISIARIO

Eventos do documento

27 Jul 2020, 14:46:07

Documento número 1f564491-f4f8-42df-833a-478d0de7b143 **criado** por MARINA FERNANDES ELISIARIO (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d), Email :mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM: 2020-07-27T14:46:07-03:00

27 Jul 2020, 14:46:25

Lista de assinatura **iniciada** por MARINA FERNANDES ELISIARIO (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d), Email: mfelicitacao@gmail.com. - DATE_ATOM: 2020-07-27T14:46:25-03:00

27 Jul 2020, 14:46:34

MARINA FERNANDES ELISIARIO **Assinou** (Conta 04d173c0-b3fa-4c18-82da-0a0899055f9d) - Email: mfelicitacao@gmail.com - IP: 189.111.82.254 (189-111-82-254.dsl.telesp.net.br porta: 35594) - Geolocalização: -21.138778 -48.9733878 - Documento de identificação informado: 461.482.458-76 - DATE_ATOM: 2020-07-27T14:46:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e972d51c2d263466ce3395b5648c9467d60938e548370bdf17362172a7fb3fce
(SHA512):243c007a6ac677f5b893b5894b499ad2a75e38d41dbf019065548b71a3f970663df949882ee1b93ca70cc7bb02e755656f210d901e2ed496f7d72c8ad7208ace

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign